



Campo Mourão

Cidade Escola

PROJETO DE LEI Nº 44/2018

Revoga dispositivo da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1.997, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do artigo 50 da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1.997, e alterações posteriores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 26 de abril de 2018.


Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo nº 708 / 2018

Código Verificador : 56GB
Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Data / Hora: 26/04/2018 15:39
Assunto: Processo Legislativo
Subassunto: Projeto de Lei



00000000000000007949





MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 44/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que revoga o parágrafo único do artigo 50 da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1.997, e alterações posteriores, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

O referido dispositivo legal vigente diz que *“nenhum servidor perceberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, acrescido de 11% (onze por cento)”*. Como se vê, esse dispositivo utiliza o salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público, o que não é permitido.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná proferiu o Acórdão nº 499/18 – Tribunal Pleno, no Processo nº 68501/16, através do qual declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, sob o fundamento de que o mesmo viola a regra expressa no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.”

Além disso, no mesmo Processo, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) da Corte de Contas Estadual afirmou que o parágrafo único do artigo 50 da Lei Municipal nº 1.085/97, além de violar dispositivo constitucional, contraria também a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal:





Campo Mourão

Cidade Escola

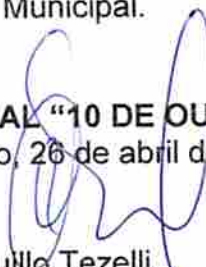
“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

Por essas razões, em atendimento à recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, decidiu-se elaborar este Projeto de Lei para revogar o referido dispositivo legal, considerando ser o mesmo inconstitucional.

Desta forma, venho mui respeitosamente submeter o presente Projeto de Lei a essa Egrégia Casa Legislativa para votação e aprovação.

Reitero a Vossas Excelências os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 26 de abril de 2018.


Taullio Tezelli
Prefeito Municipal



TCE-PR julga inconstitucional dispositivo de lei municipal de Campo Mourão

10 de abril de 2018 - 14:00

[Notícia anterior](#)[Voltar](#)

04/BA



O Tribunal de Contas do Estado do Paraná declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 50 da Lei nº 1.085/97 do Município de Campo Mourão (Centro-Oeste). Esse dispositivo prevê que nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo acrescido de 11%. Na interpretação do TCE-PR, o artigo viola a regra expressa no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal (CF/88), que veda a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público.

Os conselheiros determinaram o afastamento da aplicação do dispositivo nos processos submetidos à corte e encaminharam representação à Procuradoria-Geral de Justiça. A decisão foi tomada pelo Pleno do TCE-PR, no julgamento de Incidente de Inconstitucionalidade instaurado a partir da proposta do auditor Cláudio Augusto Kania.

A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão sustentou a constitucionalidade do dispositivo, alegando que a lei municipal apenas garantiu, além do salário mínimo, um adicional ao que a própria CF/88 prevê.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Cofap) do TCE-PR afirmou que a regra municipal viola tanto disposição da CF/88 quanto entendimento fixado pela Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal (STF). O Ministério Público de Contas (MPC-PR) citou a jurisprudência para concordar com a unidade técnica.

O relator do processo, conselheiro Fabio Camargo, deu razão à Cofap e ao MPC-PR. Ele afirmou que a utilização do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória, ou com qualquer outro objetivo pecuniário, conflita com a vinculação vedada pela CF/88; e ressaltou que o padrão remuneratório dos servidores públicos não pode ser indexado com base no salário mínimo.

Camargo lembrou que a Súmula Vinculante nº 4 do STF estabelece que, salvo nos casos previstos na CF/88, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado; e que o entendimento da Suprema Corte é de que essa utilização inibiria eventual aumento do salário mínimo, pois representaria uma cadeia de aumentos.

O conselheiro também fez remissão à decisão do próprio TCE-PR em processo de Consulta (nº 619190/06), que tem força normativa, na qual os conselheiros decidiram pela vedação à vinculação do salário mínimo. Assim, o relator declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 50 da Lei do Município de Campo Mourão nº 1.085/97 e votou pela determinação do afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos ao TCE-PR.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na sessão do Tribunal Pleno de 8 de março. Os prazos para recurso passaram a contar no primeiro dia útil seguinte à publicação do Acórdão nº 499/18 - Tribunal Pleno, em 14 de março, na edição nº 1.784 do *Diário Eletrônico do TCE-PR*, veiculado no portal www.tce.pr.gov.br.

Serviço

Processo nº:	68501/16
Acórdão nº	499/18 - Tribunal Pleno
Assunto:	Incidente de Inconstitucionalidade
Entidade:	Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Interessado:	Município de Campo Mourão
Relator:	Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Autor: Diretoria de Comunicação Social

Fonte: TCE/PR

TOPO ^